



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 133

QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	13497
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13498
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	13533
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	13549
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	13552
EDITAIS E AVISOS.....	13552

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Despachos

SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR Nº 2.080 - Cls. 2a. - BAHIA (Catu)
 Impetrante : Diretório Municipal do PMDB
 Advogado : Dr. Roberval Roque Borges Paiva
 Protocolo : 5.540/93

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"O Diretório Municipal do PMDB requer suspensão de liminar deferida, no TRE/BA, ao MS nº 262/92, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Catu, réus em ação de impugnação de seus mandatos eletivos.

No curso do processo, os impugnados interpuseram agravos de instrumentos de decisões interlocutórias do Juízo de origem: o primeiro, contra a rejeição, no despacho saneador, de preliminares de nulidade suscitadas na contestação (fl. 150); o segundo, contra o deferimento de inquirição de testemunhas arroladas pelos autores em substituição àquelas que indicara na inicial, porque ajuizado o rol substitutivo a mais de cinco dias da audiência.

Designada a data para audiência, impetraram os réus mandado de segurança, visando a obter efeito suspensivo aos agravos interpostos, o que lhes foi preliminarmente deferido pela ilustre Relatora do feito no Tribunal Regional.

Donde, o presente pedido de suspensão, fundado em risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na violação das garantias constitucionais ao livre funcionamento do Poder Judiciário, ao direito de ação e ao devido processo legal.

Decisão unânime e recentíssima do TSE firmou a legitimação dos partidos políticos para pedir a suspensão de segurança, quando a lide envolve o processo eleitoral (SS nº 2.000, 1º 7.93, Pertence).

Sob o prisma do interesse das instituições e, pois, da ordem pública constitucional - que há de presidir, no caso, ao delicado juízo da suspensão de segurança -, importa assegurar, quanto possível, a rápida solução das pendências judiciais em torno da legitimidade aos mandatos eletivos em curso, seja qual for o resultado final, no caso concreto.

Se improcedente a impugnação ao mandato, cumpre que a dúvida se desfaça, de modo a resguardar a autoridade legítima do mandatário

eleito; se procedente, urge fazer cessar, o quanto antes, a investidura viciada.

Não obstante, à falta da disciplina legal específica, que já tarda, teve o Tribunal de assentar, desde o Rec. nº 9.145 (Felixlândia), Hugo Gueiros, que a ação de impugnação de mandato deve seguir o procedimento ordinário.

Impõe-se, contudo evitar que as delongas inevitáveis, daí decorrentes, sejam agravadas por protelações indevidas do rito processual, não apenas para garantir as partes o due process of law, mas sobretudo, nos processos eleitorais, em favor do interesse superior das instituições.

Ora, para coibir manobras dilatórias, constitui regra fundamental que o agravo de instrumento, recurso cabível das decisões interlocutórias, não tenha efeito suspensivo do andamento do processo.

Contra a lei expressa que o nega, a jurisprudência, é certo, tem admitido o mandado de segurança, circunscrito, no entanto, a hipóteses excepcionais em que a carência de efeito suspensivo do recurso viesse a acarretar danos irreparáveis ao direito provável do agravante.

Esse, seguramente, não é o caso: basta considerar que, revestida de eficácia suspensiva a apelação da sentença definitiva, o vício que acaso a macular não terá consequências sobre o exercício do mandato impugnado, antes do julgamento de segundo grau.

Ao contrário, serão irreparáveis - senão procederem as nulidades alegadas nos agravos de instrumento - os resultados do retardamento indevido do processo, que lhe frustrará, parcial ou totalmente, os efeitos práticos, na eventualidade da procedência da demanda.

Concluo, assim, que, efetivamente, a liminar atacada expõe a riscos de grave lesão os interesses da ordem pública envolvidos no imperativo de expedita solução da lide eleitoral, de que se trata.

Em consequência, defiro o pedido e suspendo - até decisão definitiva do TSE, no processo do MS nº 262/93, do TRE/BA ou, se for o caso, até antecedente trânsito em julgado da decisão Regional que nele se profira - a execução da liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente".

Partidos Políticos

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
 BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
 FUNDO PARTIDÁRIO - RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS
 EXERCÍCIO DE 1992

RECEITA	em Cr\$ mil	DESPESA	em Cr\$ mil
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
Por conta Fundo Partidário		Por conta Fundo Partidário	
Contribuição da União (TSE)	76.318	Despesas de Custeio	22.598
Aplic. Financeira (F.Ouro)	45.439	Por conta Contr.Partidárias	
Por conta Contr.Partidárias		Despesas de Custeio	16.024
Contr.Deputados Filiados	31.165		
Aplic.Financeira (F.Ouro)	28.052		
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDOS PARA O EXERC. DE 1993	
B.Brasil S/A-c/412124-4	1.275	B.Brasil S/A-c/412124-4	2.557
B.Brasil S/A-c/412128-7	2.851	B.Brasil S/A-c/412124-4	
		(F.Ouro)	97.877
		B.Brasil S/A-c/412128-7	1.870
		B.Brasil S/A-c/412128-7	
		(F.Ouro)	44.174
TOTAL	185.100	TOTAL	185.100

RODRIGUES PALMA
 Presidente

FÉRES NADER
 Tesoureiro

JOSÉ JOÃO MELLO
 Contador
 CRC-RJ nº 20834-T/DF
 CPF nº 047047897/72

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 150, DE 06 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve

EXONERAR, a pedido, a partir de 30 de junho de 1993, RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO do cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Processamento, Código STJ-DAS-101.3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, da Subsecretaria da Primeira Turma.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ATO Nº 154, DE 12 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, resolve

Conceder aposentadoria, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; artigos 29 e 29 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; 39, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, regulamentados pela Resolução nº 65, de 07 de outubro de 1992, do Superior Tribunal de Justiça; 39, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos Decretos-leis nºs. 2.270, de 14 de março de 1985, 2.365, de 27 de outubro de 1987 e pela Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, artigos 1º, da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989; 72, da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 59, da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, ao servidor WALDIR BORGES CORREA, matrícula 978-4, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão III, Código STJ-AJ-021, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com as vantagens do artigo 29, da Lei 6732, de 04 de dezembro de 1979, observados o artigo 2º do Decreto-lei 1746, de 27 de dezembro de 1979 e a Resolução nº 070, de 16 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 21 de janeiro de 1993 (Processo Administrativo nº 177/93).

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ÍNDICE DE ADVOGADOS REFERENTE A ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE JUNHO DE 1993

ADALBERTO FERNANDES	93/0012318-1
ADILSON LUCAS	93/0013762-0
ADILSON RAMOS	93/0013437-0
ADILSON ROBERTO DE CAMARGO	93/0013605-4
ADRIANA S. R. MARSIAJ OLIVEIRA	93/0012818-3
AIRTON BRASIL MARTINS	93/0013752-2
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	93/0013489-2
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	93/0014297-6
ALINE RODRIGUES SANTOS	93/0013534-1
ANA LUCIA MASCARENHAS	93/0014343-3
ANA LUCIA PEREIRA	93/0013488-4
ANA VALERIA SILVA GONCALVES MAIA	93/0013267-9
ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES	93/0013535-0
ANDREA LEITE RAMALHO DE FIGUEIREDO	93/0013526-0
ANDRIANO SANTOS PERUFFO	93/0013510-4
ANETE RODELLO	93/0013795-6
ANGELA MARIA RIBEIRO	93/0013555-4
ANTONIO CELSO BASTIAN WEBER	93/0013514-7
ARISTOTELES DUTRA ARAUJO ATHENIENSE	93/0013550-3
ARMANDO SILVA DE SOUZA	93/0013534-1
BELMIRO FRANCISCO CAMELO	93/0014166-0
CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA	93/0013931-2
CARLOS ANTONIO GOMES	93/0012823-0
CARLOS GOMES PINTO COELHO	93/0013549-0
CARLOS JOSE ALCANTARA	93/0013342-0
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	93/0013342-0
CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO	93/0014319-0
CARLOS PRUDENTE CORREA	93/0013509-0
CARLOS ROBERTO STORINO	93/0013508-2
CELMO MANOEL FACHADA	93/0013433-7
CESAR AUGUSTO DEL SASSO	93/0013927-4
CIRILO OLIVEIRA	93/0013651-8
CLADIMIR LUIZ BONAZZA	93/0012823-0
CLAUDIO DA ROCHA SANTOS	93/0014170-8
CLODSON FITTIPALDI	93/0013435-3
CONSTANCIO GOMES DA SILVA	93/0013652-6
CRISTIANE A. S. MAFFUS MINA	93/0013621-6
DECIO FRANCISCO FRANCA	93/0014317-4
DELIO FORTES LINS E SILVA	93/0014188-0
	93/0013361-6
DJALMA DE SOUZA VILELA	93/0013819-7
DORIVAL SCARPIN	93/0013614-3
EDGARD DA SILVA LEME	93/0013795-6
EDUARDO DIAS DA CONCEICAO	93/0013748-4
ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA	93/0013439-6
ELIAS PINTO DE ALMEIDA	93/0013536-8
ERNANI MARTINS MARQUES	93/0013116-8
EVANDRO FRANCA MAGALHAES	93/0013485-0
	93/0013470-1
FERNANDO ANTONIO DE BRITO BACELLAR	93/0012493-5
FERNANDO Q M CAVALCANTI	93/0013788-3
	93/0013496-5
	93/0013725-5
	93/0013726-3
FRANCISCO LOPES DA CUNHA	93/0013836-7
GERALDO HORIKAWA	93/0013439-6
HELINA DE MOURA LUZ ROCHA	93/0013341-1
HELIO FARACO DE AZEVEDO	93/0013931-2
HELIO ROSALVO DOS SANTOS	93/0013763-8
HELOISA RODRIGUES C F DOS SANTOS	93/0013906-1
HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO	93/0014298-4
HUGO MARTINS KOSOP	93/0013719-0
IRAPUAN INDIO DA COSTA	93/0013504-0
JAIR JOORDANO CATAO	93/0013468-0
JOAO CORREIA	93/0013345-4
JOAO GUSMAO BASTOS	93/0013888-0
	93/0013884-7
JOAO MILTON HENRIQUE	93/0013554-6
JOAO REGIS PONTES REGO	93/0013788-3
JONAS SALOMAO DEQUECH	93/0013719-0
JOSE AUGUSTO LOPES NETO	93/0013550-3
	93/0013466-3
	93/0013390-0
	93/0013555-4
JOSE CARLOS SILVEIRA	93/0014324-7
JOSE DE JESUS JANSEN PEREIRA	93/0013519-8
JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA	93/0013621-6
JOSE EULALIO F. DE ALMEIDA	93/0013519-8
JOSE FROES MACHADO	93/0013532-5
JOSE NASSIF NETO	93/0012318-1
JOSE PAULO PIMENTA DE MELLO FILHO	93/0013612-7
JOSE ROBERTO CAMPI	93/0013654-2
JOSE ROBERTO NOGUEIRA	93/0013655-0
JOSE WILSON ANDRADE FREIRE	93/0013836-7
LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE	93/0013513-9
LORENA FEIJO LIMA	93/0013510-4
LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA	93/0013489-2
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	93/0014177-5
	93/0014163-5
LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE	93/0013762-0
	93/0013763-8



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.885.000,00	Cr\$ 613.000,00	Cr\$ 1.716.000,00	Cr\$ 1.942.000,00	Cr\$ 3.013.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 1.354.980,00	Cr\$ 667.920,00	Cr\$ 1.195.280,00	Cr\$ 1.354.980,00	Cr\$ 2.454.540,00
Aéreo	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 1.562.880,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 5.742.000,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

PROC. Nº TST-E-RR-61.041/92.6

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA NUNES

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

EMBARGADA : IVAL - ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

12ª Região

DESPACHO

Discute-se a decisão da Turma que declarou, de eficácia ex tunc, os efeitos da decisão deste Tribunal que reduziu para 90 dias a garantia de emprego estabelecida no DC nº 96/88. Consequentemente, foi declarada a improcedência da reclamação, pois o Reclamante fora admitido em 10/11/89, sendo que a cláusula assecuratória da estabilidade tivera vigência até 11/09/88.

Em seus subseqüentes Embargos, o Reclamante aponta ofensa ao artigo 6º, caput e § 3º, da Lei 4.725/65.

No entanto a hipótese não se enquadra na previsão legal citada, pois o que se discute não é o efeito de recurso interposto contra decisão proferida em dissídio coletivo, mas o efeito da decisão final que tiver modificado a anterior. De igual modo, a matéria não concerne à restituição de salários ou vantagens pagos, pois nada havia sido pago ao Autor.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-61.738/92.0

Embargante: CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : VALMIR DE ALMEIDA RAMOS

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

3ª Região

DESPACHO

Discute-se a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal teria sido objeto de razoável interpretação pelo egrégio Regional e que os arestos paradigmas utilizados conteriam pressupostos não prequestionados, que atrairiam a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Em seus subseqüentes Embargos, a Reclamada suscita a tese de violência ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que a jornada reduzida de 6 horas diárias não se aplicaria a empregados que gozem de intervalo intrajornada, para descanso/refeição. O dissenso pretoriano ter-se-ia estabelecido através dos arestos de fls. 87/88.

Com efeito, na interpretação da referida norma constitucional, os arestos de fls. 87/88 reproduzem antiteticamente a tese regional, pois exclui o empregado da jornada constitucional reduzida, quando existir intervalo intrajornada.

Admito os Embargos, para submetê-los à apreciação da egrégia Seção de Dissídios Individuais, em face da ofensa ao artigo 896 da CLT.

Vista ao Embargado, para facultar-lhe o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-63.013/92.5

EMBARGANTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A

Advogado : Dr. Benon Peixoto da Silva

EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogada : Dra. Maria do R. de F. Vaz Rodrigues

6ª Região

DESPACHO

A egrégia Turma declarou que o direito do empregado ao adicional de 1/3 era devido, porque as férias adquiridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, mas concedidas posteriormente, ou sequer concedidas, deviam ser pagas pela remuneração do empregado, à época da sua concessão.

Com arrimo no artigo 894 da CLT, a Reclamada traduz seu inconformismo através da indicação de violência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e de dissenso interpretativo entre julgados.

Relativamente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, nenhuma evidência existe de desrespeito ao princípio que ele encerra, pois o preceito constitucional previu o direito dos trabalhadores ao acréscimo de 1/3, relativamente ao pagamento das férias, porém não previu a forma de pagamento das férias, pois a matéria foi especificamente tratada no artigo 142 da CLT.

Contudo o 4º aresto paradigma de fls. 59/60 descarta o referido direito nas hipóteses de férias adquiridas antes da promulgação do Texto Constitucional vigente.

Admito.

Vista à Embargada para facultar-lhe o oferecimento de impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF

CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 — R. 439 e 252

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-82.250/93.3

TST

Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL — FENAJUFE

Requerido : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 1ª e 16ª REGIÕES

DESPACHO

1. Em 09 de julho do corrente ano, pelo ofício nº 003/93, encaminhou a Federação Requerente apenas uma cópia da inicial e da documentação pertinente ao processo nº TST-PP-82.250/93.3, embora no expediente haja referência ao envio de duas cópias.

2. Considerando o atendimento parcial da determinação constante do despacho exarado em 28 de junho, o pedido de providência prosseguirá em relação ao TRT da 1ª Região, ficando pendente no que concerne ao TRT da 16ª Região até o efetivo cumprimento da exigência alusiva a mais uma cópia da inicial, para fins de notificação do segundo Requerido.

3. Assino, pois, prazo de 10 (dez) dias à Requerente, para que regularize o feito, sob pena de, no particular, ser decretada sua extinção, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC.

4. Intime-se.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar**Presidência**

ATOS DE 08 DE JULHO DE 1993

O DOUTOR EDUARDO PIRES GONÇALVES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 096 GABPRE, de 05 JUL 93, resolve

Nº 10.530-DESIGNAR, a partir de 01 JUL 93, o 1º Sgt BAD LUIZ CARLOS PINHEIRO MACHADO para exercer o encargo de Auxiliar da Assessoria de Comunicação Social, do Gabinete da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93. Em consequência, fica dispensado do encargo de Ajudante da Secretaria da Presidência.

Nº 10.531- DESIGNAR, a partir de 01 JUL 93, o Taif 1º Clas TAR DIVINO FRANCISCO DE MORAIS para exercer, em vaga decorrente da dispensa do 1º Sgt Luiz Carlos Pinheiro Machado, o encargo de Ajudante da Secretaria da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93.

EDUARDO PIRES GONÇALVES

- Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 284-2 - DE

Recorrente: ESMERALDO CARMO DE JESUS, 3º Sgt. Temp. Ex.
Recorrida : A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
Advogado : Dr. Djalma de Oliveira Farias.

DESPACHO

ESMERALDO CARMO DE JESUS, 3º Sargento Temporário do Exército, por seu advogado legalmente constituído, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o E. Supremo Tribunal Federal, contra o "DECISUM" do Superior Tribunal Militar, prolatado em 22 de abril do ano em curso, nos autos da APELAÇÃO Nº 46.785-5/PA, indicando como fundamento do pedido o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Aresto atacado manteve a pena de 2 (dois) anos de prisão imposta ao ora Recorrente pela instância "a quo", como incurso no artigo 178, § 3º, do Código Penal Militar.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte Ementa:

"FUGA DE PRESO - Forma qualificada - Graduado de serviço como Comandante da Guarda facilitando a fuga de soldado que se encontrava preso por transgressão disciplinar. Acervo produzido provando a carga acusatória. Reprimenda imposta acima do mínimo legal, previsto no dispositivo repressivo incursionado, justificada pela Sentença recorrida. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime".

A d. outa Procuradoria-geral da Justiça Militar, pelo Parecer subscrito pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO, opina pela inadmissão do Recurso.

I S T O P O S T O, passo a decidir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o presente Recurso Extraordinário é tempestivo, haja vista que a Defesa foi intimada do respectivo Acórdão em 18 de junho de 1993 e dele recorreu no dia 22, seguinte.

No mérito, o presente RE não preenche as condições de admissibilidade.

A Petição de fls. 02 não contém a exposição dos fatos e do direito em que se baseia a Defesa para a interposição do Recurso, não apresenta os fundamentos jurídicos do pedido, tampouco indica qualquer violação a questão constitucional por parte da decisão hostilizada, de modo a proporcional o cabimento deste Recurso Extraordinário.

Por outro lado, razão assiste ao insigne Representante da Procuradoria-Geral, quando afirma em seu Parecer, IN VERBIS (fls. 05/06):

"... não obstante a referência ao art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e a afirmativa de que o Acórdão de 22.04.93 "contraria dispositivo constitucional", o Impetrante não indicou qualquer inobservância à Constituição Federal que pudesse ensejar o cabimento do recurso..."

Portanto, restando deficiente a fundamentação do pedido, tem-se que o mesmo contraria a Súmula nº 284 do E. STF, que estabelece, IN VERBIS:

"E inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

EX POSITIS, deixou de admitir o presente recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 01 de julho de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.844-9 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes, Apte.: TELMO RITZ DO NASCIMENTO, Sd.Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 21.10.92, Adv. Dr. Ailton Fernandes Rodrigues.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença de 1ª instância. (Sessão de 13.05.93)
EMENTA: DESERÇÃO. Crime instantâneo e de mera conduta perfeitamente caracterizado. Argumentos defensórios buscando o reconhecimento do estado de necessidade, insuficientes e carentes das necessárias provas. Apelo, por unanimidade, não provido.

46.882-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 16.11.92, que absolveu o 3º Sgt. Mar. SIDON EFRAIN ALVES MAIA, do crime previsto no art. 187 do CPM, Adv. Dra. Tania Sardinha Nascimento.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo do MPM para, reformando a Sentença, condenar o apelado à pena de 06 meses de prisão como incurso no art. 187, c/c os arts. 48, parágrafo único, 59, 87 e 73, tudo do CPM, devendo o apenado ser submetido a especial tratamento ambulatorial detraído o período passado em prisão provisória. (Sessão de 01.06.93)
EMENTA: DESERÇÃO. Adequação típica entre a conduta do agente, atribuída pelo Termo de Deserção, e o Tipo Penal Incriminador. Culpabilidade diminuída em face de ser o Apelado portador da Síndrome da Dependência do Alcool, possuindo no momento da ação, capacidade de entender o caráter ilícito do fato, estando, entretanto, consideravelmente, diminuída sua capacidade volitiva de se determinar de acordo com esse entendimento. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

46.865-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Aptes.: O MPM junto à 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM e CLAUDIO VIDAL EVANGELISTA, Sd.Ex., condenado a 01 ano de prisão, incurso no art. 209, § 1º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 15.10.92, que condenou o apelante e absolveu o Sd.Ex. DOUGLAS UIGNO DA SILVA BEZERRA, do crime previsto no art. 298 do CPM, Adv. Dras. Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento a ambos os apelos, para manter a Sentença de 1ª instância que absolveu o Sd.Ex. DOUGLAS UIGNO DA SILVA BEZERRA e que condenou o Sd.Ex. CLAUDIO VIDAL EVANGELISTA, mantendo o benefício do sursis, por 02 anos, nas

condições do Acórdão, deferindo ao Juízo a quo a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611 do CPPM. (Sessão de 18.05.93)
EMENTA: LESÃO GRAVE. (CPM, art. 209, § 1º) e DESACATO A SUPERIOR (CPM, art. 298). Ocorrência de dolo demonstrado de forma inequívoca, na hipótese de lesão grave. Inaplicabilidade da qualificadora do § 2º do art. 209 do citado diploma legal, nos termos requerido pelo Parquet Militar, em razão da gilvaz não importar, por si mesmo, na grave lesão. Pretensão da Defesa de ver afastada a qualificadora do § 1º do referido art. 209, não encontra amparo na prova coligida. Laudo Complementar e demais licenças médicas concedidas evidenciam que a "fratura do malar" não se consolidou em menos de um mês, causando ao Ofendido a privação do exercício de todas as funções anteriormente executadas. Incidência da minorante prevista no § 4º do art. 209 do CPM, dada a configuração da "violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Impossibilidade de redução da pena, nessa parte, em razão do disposto no art. 78 in fine, do CPM, que importaria na fixação da pena abaixo do limite estabelecido à espécie - reclusão -. Manutenção do sursis, sob as condições impostas no Acórdão, deferindo-se ao Juízo a quo a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611 do CPPM. DESACATO A SUPERIOR. Não violado, nos termos do art. 47, inciso II, do CPM, consoante fundamentação esposada neste Decisum. Apelos improvidos. Unânime.

46.921-6 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes, Apte.: CLAUDIO ANDRÉ XAVIER DOS SANTOS, Sd.Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 04.12.92, Adv. Drs. Benedita Marina da Silva e Marcelo Martinelli.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença a quo. (Sessão de 25.05.93)
EMENTA: INSUBMISSÃO. Crime insofismavelmente comprovado. Argumentos defensórios incapazes e insuficientes para ilidir a acusação. Aplicação do verbete da Súmula nº 04 desta Corte. Apelo não provido. Decisão unânime.

46.932-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Apte.: LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de detenção, como incurso no art. 210, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 26.01.93, Adv. Dra. Clarice do Nascimento Costa.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença, absolver o Recorrente com fulcro no art. 439, letra "e", do CPPM. (Sessão de 03.06.93)
EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Atendidas resultaram as razões recursais do apelo, com vistas à reforma do decreto condenatório a quo. Para ensejar segura convicção ao julgador, as provas não de ser coerentes, convincentes e incontestes. Universo probatório dos autos que se fessente de certeza, imprestável para suportar uma decisão condenatória. Decisão majoritária.

46.936-2 - AM - Rel. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo, Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, Apte.: ATAIDE PEREIRA DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de prisão, como incurso no art. 210, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I" e 72, inciso I, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 19.01.93, Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 04.05.93)
EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. DISPARO DE ARMA (PISTOLA 9mm). Manuseio incauto e defeso por normas de segurança sobre armamento. Defeito comprovado (desgaste na armadilha) que não afasta o juízo de reprovabilidade, posto que o comportamento anterior do Agente criou o risco da superveniência danosa (omissão causativa). Resposta penal prestigiada ante a demonstrada porção atrativa da culpabilidade. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.937-2 - DF - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Aptes.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM e DEMETRIO LADEIA DE CARVALHO, Sd.Ex., condenado a 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 20.01.93, Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença, condenar e apelante-apelado à pena de 06 meses de prisão como incurso no art. 187, c/c os arts. 59 e 67, tudo do CPM. (Sessão de 04.05.93)
EMENTA: DESERÇÃO - Recurso Ministerial pretendendo a exacerbação da pena sem a incidência da atenuante especial concernente à apresentação voluntária. Apelo da Defesa ponderando pela absolvição. Captura mediante ação da patrulha militar. Delito configurado e admitido. Negado provimento ao apelo da Defesa e provido o recursos Ministerial. Decisão unânime.

46.940-0 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM, Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 28.01.93, que absolveu os Sds. Aer. MARCO ANTONIO FERREIRA, do crime previsto no art. 248, e EDUARDO ARAUJO DE JESUS, do crime previsto no art. 254, ambos do CPM, Adv. Drs. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Ariovaldo Barioni Cambraia e Clóvis de Souza Brito.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM para manter a Sentença absolutória de 1ª instância. (Sessão de 13.05.93)
EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES e RECEPÇÃO - Pedido de desclassificação para furto atenuado, sendo consideradas as infrações como transgressões disciplinares formulado pelo órgão Ministerial na sessão de julgamento. "Res" não apreendida e nem examinada. Prova oral demonstrando que as granadas de gás lacrimogêneo utilizadas no exercício foram consumidas, não registrando a Administração Militar a falta de qualquer daquelas peças levadas para o campo. Materialidade delitiva incomprovada, não podendo os Apelados serem incriminados

pelas suas confissões isoladas, por carência de outros elementos probantes. Negado provimento ao recurso do MPM. Decisão unânime.

46.942-7 - PE - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: MAGNO JÚNIOR DOS SANTOS, Cb.Ex., condenado a 03 meses de prisão, como incurso no art. 241, parágrafo único, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 7ª CJM, de 18.02.93. Adv. Drs. Demerval Houly Lellis e Angela Maria Amaral da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, absolver o apelante, na forma do art. 439, letra "b", do CPPM. (Sessão de 27.05.93)

EMENTA: - FURTO DE USO - O Furtum usus é o uso parcial ou momentâneo de uma coisa móvel, sem o dolo de furto, não havendo o ânimo do agente de ter para si, definitivamente, a res subtraída. No caso in tela se, por um lado, a coisa foi usada momentaneamente por outro, não foi subtraída - exigência legal para a tipificação penal - o que descaracteriza a infração na esfera criminal. O motorista militar, no desempenho de suas funções, na posse do veículo a ele destinado, não subtrai coisa alheia móvel - a viatura - quando a retira da garagem, submetendo-se a controle, ainda que informal, de sentinelas, com o propósito de atender, momentaneamente, a compromissos particulares. Inteligência do Princípio da reserva legal, expresso no inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna, e da letra "b" do art. 439 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da defesa para, reformando a R. Decisão a quo, absolver o Apelante da imputação de incurso no art. 241, parágrafo único, do CPM, com base no art. 439, "b", do CPPM.

46.943-7 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: CRISTIANO ROCHA, Sd. Ex., condenado a 03 meses e 15 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 11.02.93. Adv. Dra. Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença a quo. (Sessão de 13.05.93)

EMENTA: DESERÇÃO - Justificativas de ordem pessoal improvas. Incidência da Súmula nº 3/STM. Delito admitido e configurado. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6.074-9 - BA - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Embgte.: SAMUEL FAINSSTEIN, civil. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 25.03.93. Adv. Drs. Celso Franco de Sá Santoro, José Paulino Neto, Marcene Guimarães Vieira, Emídio Rodrigues Carreira e Sérgio Luis Teixeira da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração, para manter o Acórdão prolatado. (Sessão de 25.05.93)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No Acórdão embargado não se vislumbra nenhum ponto obscuro, omissão, ambíguo ou contraditório e sequer erro material. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

CORREÇÃO PARCIAL

1.427-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Repte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Reqda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 27.04.93, que determinou o arquivamento do IPM nº 36/92, em que figura como indiciada a civil MARA REGINA DE ALMEIDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, foi indeferido o pedido, para manter in totum a decisão atacada. (Sessão de 15.06.93)

EMENTA: CORREÇÃO PARCIAL. Inexistência de prova de fato que, em tese, constitui crime. O delito de "concussão" é uma espécie de extorsão praticada pelo funcionário público e isso incorreu na hipótese sob exame, impossibilitando o desarquivamento do IPM nº 36/92. Pretensão indeferida. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.246-6 - RS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Repte.: NILTON DE PAIVA, civil, solicita revisão criminal nos autos do Processo nº 638/72, da Aud. da 5ª CJM (Apelação nº 40.237). Adv: O requerente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal indeferiu o pedido por falta de amparo legal. (Sessão de 27.04.93)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. A natureza jurídica da res iudicata, que é, também, garantia constitucional, cerca a Revisão de extremos cuidados, de tal modo que seu cabimento tem sempre um caráter excepcional. Pedido de Revisão renovado, sob a invocação das alíneas "a" e "c" do art. 551 do CPPM. Admitido, para exame, sob a alínea "a", verificar-se que, in casu, não ocorreu uma decisão contrária à evidência dos autos. Pedido indeferido, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

32.925-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Pacte.: MARCOS ANTONIO ALVES REIS, Cb.Ex., denunciado perante a 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impte.: Dra. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem. (Sessão de 08.06.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pedido de trancamento da ação penal por entender a impetrante não conter a denúncia oferecida o exigido na letra "f", do artigo 77, do Código de Processo Penal Militar. A falta do exigido no dispositivo processual acima, por acaso existente em denúncia, não acarreta a decretação de trancamento da ação penal. Por ventura não atendida essa exigência ter-se-ia inépcia da denúncia. A

denúncia oferecida descreve um delito em tese. Denegada a ordem, por unanimidade.

32.927-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo. Pacte.: GEANETE PINTO DA COSTA, civil, indiciada em IPM instaurado na Diretoria de Armamento e Comunicações da Marinha, alegando constrangimento ilegal por parte do CMG IVAN DE AQUINO VIANA, encarregado do mencionado inquérito, pede a concessão da ordem para que seja cancelada a sua indicição ou revogado o segredo de justiça, para que possa utilizar-se do § 2º do artigo 346, do CPM. Impte.: Dr. Gustavo Adolfo B. Ferreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido para denegar a ordem o writ. (Sessão de 15.06.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Paciente que cala a verdade, com testemunha, ao ser inquirida em inquérito Policial Militar. Requisição de novo procedimento investigatório, pelo Parquet, para apuração das circunstâncias em que ocorreu o fato, à vista do comando proibitivo do art. 346 do CPM. O Ministério Público pode e deve promover os meios necessários à propositura da ação penal, não configurando tal procedimento ranhura a direitos, constrangimento injusto ou irrazoado passível de reparação via remédio heróico. Precedentes Pretorianos. Pedido denegado. Unânime.

32.928-3 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Pacte.: SÉRGIO MURILO MEDEIROS DE AZEVEDO, Sd.Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Aud. Aer. da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal, por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade. Adv. Dra. Janete Zdenowski Ricci.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 15.06.93)

EMENTA: DESERÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. A ausência de um dos requisitos objetivos do art. 527 do CPPM é suficiente para a negativa do direito. In casu, réu classificado no MAU comportamento militar o qual, ante a doutrina e jurisprudência concorre negativamente na aferição dos bons antecedentes. Réu preso por ocasião do julgamento. Indeferimento da Ordem. Unânime.

Brasília, 05 de julho de 1993.

ANTÔNIO ALVES CRISPIM
Diretor em exercício

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos *Diários Oficiais* para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos *Diários Oficiais*.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os *Diários Oficiais* postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone

(061) 226-6812 -

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em Sergipe

PORTARIAS DE 09 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 238, de 03 de julho de 1980, do Senhor Procurador Geral da República, resolve

Nº 10 - Designar o Dr. Gilson Gama Monteiro, Procurador da República de 1ª Categoria para funcionar como fiscal da lei nos autos da Ação de Usucapião requerida por Maria Enide Santos Melo contra a União Federal (Proc. nº 92.13418-1).

Nº 11 - Designar o Dr. Gilson Gama Monteiro, Procurador da República de 1ª Categoria para funcionar como fiscal da lei nos autos da Ação de Usucapião requerida por Mineração Sergipe S/A contra a União Federal (Proc. nº 92.11016-7).

Nº 12 - Designar o Dr. Gilson Gama Monteiro, Procurador da República de 1ª Categoria para funcionar como fiscal da lei nos autos da Ação de Usucapião requerida por Edmee Ferreira Maia Cardoso contra a União Federal (Proc. nº 92.12883-1).

FLORISMUNDO VIEIRA DE ANDRADE

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EDITAL DE 13 DE JULHO DE 1993

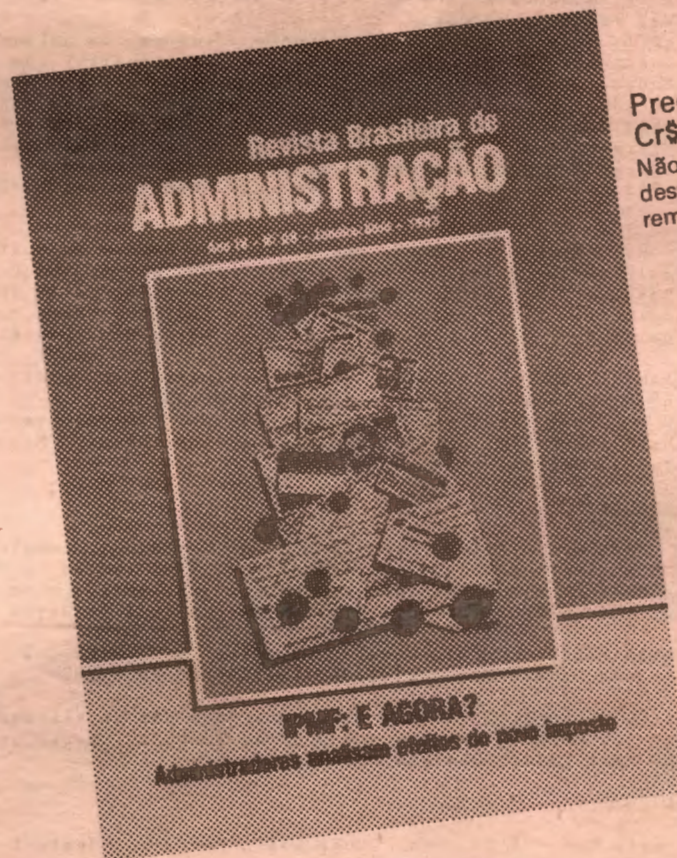
O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R, aos que o presente Edital virem que, nos termos do artigo 11, da Lei 4.493, de 24 de novembro de 1964, a Sra. STELLA DODSWORTH CORDEIRO GUERRA, viúva do Ministro João Baptista Cordeiro Guerra, falecido em 27 de junho de 1993, requereu habilitação como beneficiária do Montepio Civil de que era contribuinte o referido Ministro, juntando, para tanto, a necessária documentação.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI

(DIAS: 15, 16 e 19/07/93)

A INFORMAÇÃO ESTÁ MAIS PRÓXIMA DO ADMINISTRADOR



Preço:
Cr\$ 37.000,00
Não incluídas
despesas com
remessa.

O administrador brasileiro já incorporou ao seu hábito de leitura uma referência bibliográfica quadrimestral indispensável: a *Revista Brasileira de Administração* (RBA). Editada pelo Conselho Federal de Administração, a RBA tem como objetivo levar informações sobre o cotidiano profissional em administração. Em sua edição nº 9, a RBA traz, entre outros assuntos, matéria de capa abordando a chegada do polêmico IPMF e quais mudanças provocará na vida dos brasileiros. Notícias de interesse geral da classe, referências bibliográficas atualizadas, artigos e, ainda, informações sobre o III FIA – Fórum Internacional de Administração que acontecerá no Rio de Janeiro, nos dias 6 a 8 de outubro próximo.

Ser administrador nos tempos de hoje significa estar informado sobre o que ocorre nos setores público e privado. Utilize este instrumento, o da boa informação.

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586